



CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP
ESTADO DE MATO GROSSO

P A R E C E R

Projeto de Lei nº 131/2025

Parecer nº 282/2025

Interessado: Excelentíssimo Senhor Dr. Marcos Vinicius.

Cria a Comissão Especial de Saúde Mental Infantojuvenil no âmbito do Município de Sinop, destinada a promover políticas de prevenção, acompanhamento e resolução de conflitos relacionados à saúde mental de crianças, incluindo situações de bullying e cyberbullying, no ambiente escolar, e dá outras providências.

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária, que **“Cria a Comissão Especial de Saúde Mental Infantojuvenil no âmbito do Município de Sinop, destinada a promover políticas de prevenção, acompanhamento e resolução de conflitos relacionados à saúde mental de crianças, incluindo situações de bullying e cyberbullying, no ambiente escolar.”**

A proposição prevê composição da comissão com representantes da Secretaria de Educação, Saúde, Conselho Tutelar, comunidade escolar, além de atribuições como desenvolver programas, propor protocolos de atendimento psicológico e capacitar professores.

É a síntese do necessário.

Inicialmente, a priori, traz-se o que dispõe a Lei Orgânica Municipal, a saber:

“Art. 26 - Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, apreciar e legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

I - assuntos de interesse local, inclusive suplementação à legislação Federal e Estadual notadamente no que diz respeito:

(...)

p) às políticas públicas do Município”.



CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

ESTADO DE MATO GROSSO

Inicialmente, para o escoreito deslinde da questão, vale explicitar que diz a Constituição Federal, em seu artigo 2º, que os poderes Legislativo e Executivo são independentes entre si, vedadas quaisquer formas de ingerência de um poder no outro. O seu inter-relacionamento deve ser harmônico, respeitadas as competências e atribuições próprias de cada qual. *Os conselhos, comissões e assemelhados, de educação, saúde, meio ambiente, esportes e quantos mais existam, são criados por lei como integrantes da estrutura administrativa da Prefeitura.* Desse modo, a criação de Comissão por lei de iniciativa do Poder Legislativo, **ferre o princípio da separação dos poderes.**

Em cotejo, cabe assentar que a implantação e execução de programas na Municipalidade, constitui atividade puramente administrativa e típica de gestão; logo, inerente à chefia do Poder Executivo. Assim, **cabe exclusivamente** ao Chefe do Executivo, no desenvolvimento de seu programa de governo, eleger prioridades e decidir se executará esta ou aquela ação governamental, seja aqui ou acolá, seja dessa forma ou de outra, seja por um breve período ou por um prazo mais longo, definindo, dentre outros pontos, as metas a serem cumpridas e a clientela a ser atendida.

Como gestor do Município, é reservada ao Prefeito a incumbência da condução das políticas públicas, incluindo a educação e saúde dos munícipes, e neste sentido há que se ressaltar a distinção cristalina entre as funções da Câmara e do Prefeito, marcada por Hely Lopes Meirelles:

"A atribuição típica e predominante da Câmara é a normativa, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes no que afeta aos interesses locais. A Câmara não administra o Município; estabelece, apenas, normas de administração. Não executa obras e serviços públicos; dispõe unicamente, sobre sua execução. Não compõe nem dirige o funcionalismo da Prefeitura; edita, tão-somente, preceitos para sua organização e direção. Não arrecada nem aplica as rendas locais; apenas institui ou altera tributos, autoriza sua arrecadação e aplicação. Não governa o Município; mas regula e controla a atuação governamental do Executivo, personalizado no prefeito. Eis aí a distinção marcante entre a missão normativa da Câmara e a função executiva do prefeito; o Legislativo delibera e atua com caráter regulatório genérico e abstrato; o Executivo consubstancia os mandamentos da norma legislativa em atos específicos e concretos de administração" (In: MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Municipal*. 12ª ed. São Paulo: Malheiros, p. 575-576).



CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

ESTADO DE MATO GROSSO

Assim, tem-se que os atos de mera gestão da coisa pública sujeitam-se única e exclusivamente ao julgamento administrativo de conveniência e oportunidade do Poder Executivo, cuja prática não se sujeita à oitiva, autorização ou controle prévio do Legislativo, Tribunal de Contas ou qualquer outro órgão de controle externo.

O projeto, ao instituir uma Comissão com funções de planejamento, execução e fiscalização de políticas públicas, invade competência administrativa típica do Executivo, **configurando afronta ao princípio da reserva de administração** (STF, ADI-MC nº 2.364/AL, Rel. Min. Celso de Mello).

A Tese nº 917 do STF (RE nº 878.911/RJ, Rel. Min. Gilmar Mendes) reafirma que é formalmente inconstitucional lei de iniciativa parlamentar que imponha atribuições à Administração, ainda que não altere regime de servidores.

Por tudo que precede, concluímos objetivamente a presente consulta no sentido da **inviabilidade** jurídica da propositura em tela, que não reúne condições para validamente prosperar.

Ante o exposto, opinamos e concluímos objetivamente pelo **não** prosseguimento do Projeto de Lei Ordinária nº 131/2025, **que cria a Comissão Especial de Saúde Mental Infantojuvenil no âmbito do Município de Sinop, destinada a promover políticas de prevenção, acompanhamento e resolução de conflitos relacionados à saúde mental de crianças, incluindo situações de bullying e cyberbullying, no ambiente escolar.** O que fazemos com base na legislação constitucional e infraconstitucional acima transcrita.

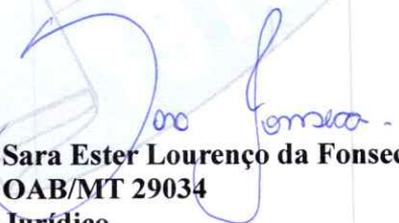
Por fim, esperamos que as explanações acima apresentadas tenham contribuído com informações satisfatórias e esclarecedoras.

É o parecer SM.J.

Sinop/MT, 19 de setembro de 2025.


Airton Frigeri
OAB/MT 7538
Procurador Jurídico


Felício José dos Santos
OAB/TO 3.375
Assistente Jurídico


Sara Ester Lourenço da Fonseca
OAB/MT 29034
Jurídico